

A Sua Senhoria o Senhor  
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.

**Assunto:** Parecer Jurídico. Possibilidade de Contratação Direta. Minuta Edital e anexos.

**Objeto:** Serviços. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PINTURA DOS PRÉDIOS – UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME/FME DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E PLANILHAS.

**Vigência:** 12 (doze) meses, e cronograma físico e financeiro.

**Fundamentação:** Observado o disposto, deverá considerar os seguintes normativos: Na forma do Art. 75, inc. I, c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021; Leis Complementares nº 123, de 14.12.2006 e 147, de 07.08.2014; Lei Federal nº 12.846, de 01.08.2013; [Decreto Federal nº 8.538, de 06.10.2015](#); Decreto Federal que atualiza os valores estabelecidos na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (n. 12.343, de 30.12.2024); Decretos Municipais nº 04, de 04.01.2024, nº 031, de 05.12.2017 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Unidade Requisitante: Fundo Municipal de Educação – FME / SME.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, por determinação da Gestora Municipal do FME, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer Jurídico acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta e no edital e seus anexos, objetivando autorizar o andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica.

Conforme solicitação da Secretaria Municipal Requisitante, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de pinturas nas unidades de ensino – escolas do município, necessário por apresentar diversas manchas e sujeiras, proporcionando um ambiente adequando para os docentes e discentes do município.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Procuradoria Geral para esclarecer a dúvida que se apresenta refere-se à necessidade acerta da possibilidade legal da contratação direta e análise do edital e seus anexos.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, e Decreto Municipal n. 04/2024 e alterações posteriores. Dessa forma, é imprescindível obtermos um parecer jurídico fornecido pela Procuradoria Geral para orientar na contratação direta.

Ressaltamos que este respaldo técnico jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação. Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Departamento de Licitações e Contratos  
Brejão/PE, em 28 de fevereiro de 2025.

  
José Ildon Tavares Bezerra Júnior  
Agente de Contratação  
Portaria n. 0144/2025.



A Sua Senhoria o Senhor  
Controlador Geral do Município de Brejão/PE.



**Assunto:** Parecer. Possibilidade de Contratação Direta. Minuta do Edital e anexo.

**Objeto:** Serviços. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PINTURA DOS PRÉDIOS – UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME/FME DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E PLANILHAS.

**Vigência:** 12 (doze) meses, e cronograma físico e financeiro.

**Fundamentação:** Observado o disposto, deverá considerar os seguintes normativos: Na forma do Art. 75, inc. I, c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021; Leis Complementares nº 123, de 14.12.2006 e 147, de 07.08.2014; Lei Federal nº 12.846, de 01.08.2013; [Decreto Federal nº 8.538, de 06.10.2015](#); Decreto Federal que atualiza os valores estabelecidos na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (n. 12.343, de 30.12.2024); Decretos Municipais nº 04, de 04.01.2024, nº 031, de 05.12.2017 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

**Unidade Requisitante:** Fundo Municipal de Educação – FME / SME.

Ilustríssimo Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, por determinação da Gestora Municipal do FME, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta e do edital e seus anexos, objetivando autorizar o andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica.

Conforme solicitação da Secretaria Municipal Requisitante, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de pinturas nas unidades de ensino – escolas do município, necessário por apresentar diversas manchas e sujeiras, proporcionando um ambiente adequando para os docentes e discentes do município.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Controladoria Geral para esclarecer a dúvida que se apresenta refere-se à necessidade acerca da possibilidade legal da contratação direta e análise do edital e seus anexos.

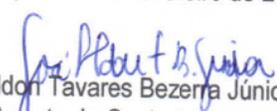
O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, e Decreto Municipal n. 04/2024 e alterações posteriores. Dessa forma, é imprescindível obtermos um parecer fornecido pela Controladoria Geral para orientar na contratação direta.

Ressaltamos que este respaldo técnico jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação. Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Departamento de Licitações e Contratos  
Brejão/PE, em 28 de fevereiro de 2025.

  
José Ildon Tavares Bezerra Júnior  
Agente de Contratação  
Portaria n. 0144/2025.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO FME N° 004/2025.**

**PROCESSO N° 006/2025.**

**PARECER JURÍDICO N° 041/2025.**

**OBJETO:** “Contratação de empresa para execução de serviços de pintura dos prédios – Unidades Escolares de Ensino da Secretaria Municipal de Educação – SEM/FME do Município de Brejão, conforme especificações constantes no Projeto Básico e Planilhas.”

**ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**1. RELATÓRIO.**

Recebe esta Procuradoria Municipal pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação do Município relativo a possibilidade descrita no processo administrativo, que trata da abertura de dispensa de licitação que objetiva a “Contratação de empresa para execução de serviços de pintura dos prédios – Unidades Escolares de Ensino da Secretaria Municipal de Educação – SEM/FME do Município de Brejão, conforme especificações constantes no Projeto Básico e Planilhas”.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. Hipótese de dispensa de licitação na forma do art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

Como se sabe, o inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretende contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública, estando-se, no caso, diante da hipótese prevista no art. 75, I, do normativo, na qual é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizados para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) em virtude do Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Para aferição dos valores referentes a tal limite, a Administração deverá observar o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza (§1º).

Exige-se, ainda que as dispensas de pequeno valor (inciso I e II) sejam preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (§3º).

Além disso, indica-se que as contratações de que tratam tal hipótese (incisos I e II) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)- §3º.

Para além disso, é necessário o atendimento aos requisitos elencados no art. 72, o qual traz quais os documentos necessários para se instruir os processos de contratação direta.

O inciso I do art.72 fixa que o primeiro passo da contratação direta é a apresentação do documento de formalização de demanda e, se for



o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar- ETP, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Quanto à análise de riscos, trata-se do momento em que se analisa o que pode afetar o objetivo esperado pela contratação bem como “a avaliação de cada um dos riscos identificados, de modo a aferir a probabilidade de virem a ocorrer e o impacto que promoverão, caso ocorram”. E com base nas informações constantes no ETP e gerenciamento de riscos serão elaborados o Termo de Referência ou Projeto Básico e/ou projeto executivo, os quais são necessários para o desenvolvimento regular das contratações de bens e serviços.

Já o inciso II do Art. 72 preconiza a indicação da estimativa da despesa, sendo necessário proceder à pesquisa de preços já que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

O inciso III indica a necessidade de parecer jurídico e técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos. Como destacado anteriormente, o §4º do art. 53 prevê caber ao órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Por sua vez, o inciso IV do art. 72 prevê a necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Tal previsão tem razão de ser na medida em que é necessário que a Administração Pública comprove ter previsão de recursos orçamentários suficientes para cumprir com os compromissos que pretende assumir.

O inciso V do art. 72 exige que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de qualificação mínima e suficientes para executar o objeto e idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

O inciso VI do art. 72 exige que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado. À luz da regra de obrigatoriedade de motivação com a respectiva



indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que alicerçam a decisão de dispensa ou declaram a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, IV da Lei 9874/1999), tem a Administração o dever de justificar a escolha do contratado.

O inciso VII do art. 72 preceitua a necessidade de demonstração da justificativa do preço. Como observado quando da necessidade da estimativa de despesa o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23). Já o inciso VIII do art. 72 prevê a necessidade de autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta.

Por derradeiro, o parágrafo único do art. 72 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado.

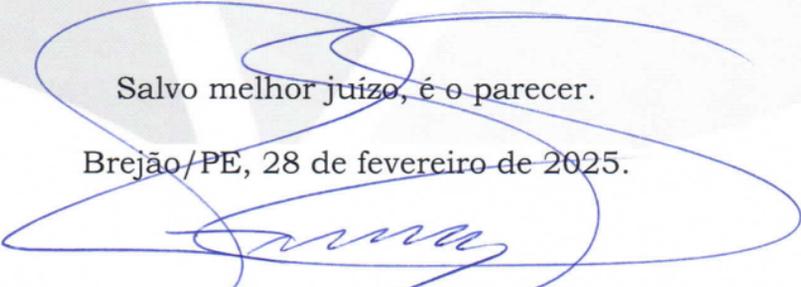
Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta com fulcro no art. 75, I da Lei 14.133/2021.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, de empresa para execução de serviços na adequação de pintura de Unidades Escolares do Município de Brejão.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 28 de fevereiro de 2025.



**Fagner Francisco Lopes da Costa**  
**Procurador Jurídico Municipal**

Ao  
**Setor de Licitação da Prefeitura de Brejão/PE.**  
Nesta.

**Assunto:** Autorização. Processo Administrativo.

A Gestora do FME/SME, Sra. **Luana Batista Martins de Barros**, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação referente à necessidade de contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de pinturas nas unidades de ensino – escolas do município, necessário por apresentar diversas manchas e sujeiras, proporcionando um ambiente adequado para os docentes e discentes do município.

Considerando a necessidade de ser formalizado um procedimento administrativo para contratação dos serviços, bem como a necessidade de busca de empresas especializadas para objeto, **determino** a realização das seguintes providências:

1. Autuação de competente Processo Administrativo, com regras pertinentes contidas na Lei Federal nº. 14.133/2021, Decreto Municipal nº 04/2024, e suas alterações, com a juntada do presente termo acompanhado da solicitação e demais instrumentos de planejamento, anexos;
2. Conforme planilha do Setor de Engenharia com formalização demais documentos e orçamento de preços;
3. Recebido os autos da Procuradoria Geral Jurídica e da Controladoria Geral do Município, anexos Pareceres, quanto a ratificação da viabilidade de Dispensa da Licitação para execução dos serviços.

Depois de constatada a legalidade pela Procuradoria e Controladoria aprovando a possibilidade, e o Setor de Contabilidade aprovada disponibilidade orçamentária para custear os serviços, e na qualidade de Ordenadora de despesas, autorizo o Agente de Contratação, à continuidade do Processo Licitatório, observando-se, em tudo, a Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 04/2024, e suas alterações posteriores, e demais normas aplicadas à espécie.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação  
Brejão/PE, 07 de março de 2025.

  
**Luana Batista Martins de Barros**  
Secretária Municipal de Educação  
Gestora do FME  
Portaria n. 05/2025

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**

REFERÊNCIA: **PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.**

PROCESSO LICITATÓRIO FME Nº. 006/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO FME Nº. 004/2025

PARECER:

**ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTADA NO ART. 75, I, DA LEI Nº. 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

DA DECISÃO:

**REGULAR PROCEDIMENTO DO FEITO.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico acerca da admissibilidade do procedimento administrativo para **Contratação de Empresa para execução de serviços de pintura dos prédios – Unidades Escolares de Ensino da Secretaria Municipal de Educação – SME/FME do Município**, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos à presente análise:

1. Termo de Autuação de Processo Licitatório;
2. Comunicações Internas de documentos pertinentes à Licitação;
3. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP;
5. Mapa de Análise de Risco;
6. Pesquisa de Preço;





7. Termo de Referência;
8. Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa;
9. Parecer Jurídico;
10. Declarações e Certidões.

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos autos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, previstos em Lei Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público.

É que merece ser relatado. OPINO.

Com referência ao presente processo licitatório, busca-se a **Contratação de Empresa para execução de serviços de pintura dos prédios – Unidades Escolares de Ensino da Secretaria Municipal de Educação – SME/FME do Município**, cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização da Demanda - DFD, elaborado pela **Secretaria Municipal de Educação**, conforme consta nos autos.

A Lei Federal nº 14.133, dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação, previstos no seu art. 75, dentre os quais merece especial destaque, por se tratar da situação sob análise, prevista no inciso II, que tem redação do seguinte teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

(...)

Valor este atualizado para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), conforme Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Desse modo, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta acessível para todas as pessoas que satisfaça, os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não



haverá sentido em fixar qualquer competição.

O artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nos artigos 72 e 75, concomitantemente, art. 75, I, c/c §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, Lei Federal nº 12.846/2013, Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 que atualiza os valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, e Decretos Municipais nº 004/2024 e nº 031/2017. Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório de contratação direta, por dispensa de licitação.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 28 de fevereiro de 2025.



**VALBER ANDERSON RODRIGUES**  
Secretário Municipal de Controle Interno  
Portaria nº 010/2025

